



Prefeitura Municipal de Arceburgo
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

DECISÃO DA PREGOEIRA

Eu, Regiane da Silva Mariano, Pregoeira nomeada através da Portaria 008/2025, de 02 de janeiro de 2025, venho nos termos da Lei nº 14.133/2023, manifestar sobre o recurso apresentado ao julgamento do Processo Licitatório nº 032/2026, Pregão Eletrônico 015/2026, impetrado pela empresa **REALIZA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA**, pelo que passa a expor:

DO OBJETO

O Processo Licitatório **PRC 032/2026 – PREGÃO ELETRONICO 015/2026**, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CAFÉ EM PÓ E EM GRÃOS PARA ATENDIMENTO DE TODAS AS DIRETORIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”**.

DA TEMPESTIVIDADE

Foram declarados os vencedores da licitação no dia 13/04/2026, em uma segunda-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 16/04/2026 – quinta-feira – para apresentarem as razões de recurso.

Considerando que a empresa **REALIZA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA** anexou seu recurso dentro deste prazo, este é tempestivo.

Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 23/04/2026 para apresentar as contrarrazões.

Não houve contrarrazões apresentadas.

DOS RECURSOS

A empresa **REALIZA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA**, apresentou Razões de Recurso Administrativo contra a decisão que reprovou as amostras apresentadas sob o fundamento de que não foram apresentados laudos laboratoriais emitidos por laboratório credenciado pela REBLAS, supostamente exigidos pelo edital.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

A RECORRENTE alega que a decisão merece reforma, uma vez que o item 13.8 do edital, que trata especificamente das amostras, não exige apresentação de laudos junto às amostras, e que os laudos técnicos já constam na documentação da empresa nos documentos de habilitação já anexados antes do início da sessão pública, comprovando a qualidade do produto, e que a exigência posterior de documentos não previstos para a fase de amostras viola o princípio da vinculação ao edital, e que assim, a desclassificação mostra-se ilegal e desproporcional.

Alega que de em nenhum momento o referido item determina que os laudos laboratoriais deveriam acompanhar as amostras, ou que a ausência desses laudos no momento da entrega das amostras implicaria desclassificação, e que a decisão que resultou na reprovação das amostras apresentadas pela empresa recorrente viola princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Que o julgamento das propostas e das amostras deve ocorrer com base em critérios previamente definidos e expressamente previstos no edital, não sendo admitida a adoção de critérios subjetivos ou não estabelecidos previamente, e que a reprovação das amostras por motivo não previsto no edital caracteriza julgamento subjetivo e afronta direta ao princípio do julgamento objetivo.

Alega que, mesmo que se entendesse necessária a apresentação do laudo na fase de amostras, ainda assim a desclassificação seria indevida, isso porque os laudos técnicos já constam na documentação da empresa, comprovando a regularidade do produto.

Que os produtos ofertados pela recorrente atendem às normas sanitárias, atendem aos padrões do MAPA, possuem laudos laboratoriais válidos e atendem às exigências técnicas do edital, e que, portanto, não há fundamento técnico que justifique a reprovação das amostras, e que a reprovação ocorreu exclusivamente por exigência formal não prevista no edital.

Que a empresa recorrente cumpriu rigorosamente essa exigência, possuindo laudos técnicos válidos, emitidos por laboratórios credenciados junto à Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde e credenciados junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária, os quais comprovam que os produtos ofertados atendem integralmente aos padrões legais de qualidade e pureza, estão em conformidade com as



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

normas sanitárias vigentes e cumprem os requisitos microbiológicos e físico-químicos exigidos pela legislação aplicável, dessa forma, ainda que a empresa não possua o selo da ABIC, atende plenamente à exigência alternativa prevista no edital, não podendo ser penalizada por possuir forma legal equivalente de comprovação da qualidade do produto.

Que a desclassificação indevida da recorrente resultará em prejuízo direto ao erário, com contratação por valores significativamente superiores, em afronta ao princípio da proposta mais vantajosa.

Por fim requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e devidamente fundamentado em fatos e normas legais aplicáveis, a anulação da decisão que reprovou as amostras apresentadas pela empresa recorrente, por manifesta violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021, a reavaliação das amostras apresentadas, considerando toda a documentação técnica já constante nos autos, especialmente os laudos técnicos laboratoriais emitidos por laboratório credenciado junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, que comprovam a regularidade e qualidade dos produtos ofertados, caso haja qualquer dúvida quanto à documentação apresentada, seja determinada a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de esclarecer eventuais pontos controvertidos, evitando-se prejuízo ao interesse público. Não sendo reconsiderada a decisão pela Pregoeira, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, qual seja, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para análise e decisão final, conforme previsto na legislação aplicável. Requer-se, ainda, que o presente recurso seja submetido à análise do setor jurídico da Administração Municipal, para emissão de parecer técnico-jurídico acerca da legalidade da desclassificação realizada, a manutenção da empresa recorrente no certame, com a consequente continuidade do procedimento licitatório, garantindo-se a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e caso persista a manutenção da decisão que contrariou os princípios legais que regem as licitações públicas, requer-se que seja assegurado à recorrente o acesso integral aos autos do processo administrativo, resguardando-se o direito de adotar as medidas administrativas e legais cabíveis, inclusive o encaminhamento dos fatos aos órgãos de controle competentes, tais como o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apuração de eventual irregularidade no procedimento licitatório.

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões ao recurso apresentado.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

DO MÉRITO

Primeiramente nota-se que, no caso em análise, há evidente conflito de interesses. Trata-se das melhores propostas selecionadas na fase competitiva. É comum em casos como esse a impetração de recursos, até mesmo quando estes aparentemente são incabíveis, a fim de inverter a ordem da adjudicação do objeto, motivo pelo qual, as alegações aqui expostas serão devidamente detalhadas.

No Parecer Jurídico foi realizada a seguinte análise:

“ V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

19. A presente análise se limita em avaliar a decisão da Pregoeira que desclassificou a proposta da empresa REALIZA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, para o processo licitatório.

VI – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

20. O termo de referência, anexo ao edital, apresentou as características mínimas que os produtos deveriam ter para serem aceitos. Vejamos:

PRODUTO 01.

CAFE EM GRAOS

CAFE EM GRAOS, DESTINADO AO PREPARO EM MAQUINAS DE CAFE EXPRESSO, PREDOMINANTEMENTE DA ESPECIE ARABICA. A TORRA DEVERA SER CLARA, MEDIA CLARA OU MEDIA. O PRODUTO DEVERA ATENDER RIGOROSAMENTE AO PERCENTUAL MAXIMO DE IMPUREZAS E MATERIAS ESTRANHAS, CONFORME ESTABELECIDO NO MAPA (MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA). DEVERA SER ACONDICIONADO EM EMBALAGEM TIPO SACHE, CONTENDO 1.000 GRAMAS, DEVIDAMENTE LACRADA, INTEGRAL E ADEQUADA, GARANTINDO A PERFEITA CONSERVACAO DO PRODUTO DURANTE TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO. A EMBALAGEM DEVERA CONTER ROTULO COM TODAS AS INFORMACOES OBRIGATORIAS PREVISTAS NA LEGISLACAO SANITARIA VIGENTE, INCLUINDO: DENOMINACAO DO PRODUTO, LISTA DE INGREDIENTES, IDENTIFICACAO DO FABRICANTE, CNPJ, ENDEREÇO, NUMERO DO LOTE, DATA DE FABRICACAO E PRAZO DE VALIDADE, PESO LIQUIDO. SELO DE PUREZA ABIC OU COMPROVACAO DE QUALIDADE EQUIVALENTE. O PRAZO DE



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

VALIDADE DEVERA SER DE, NO MINIMO, 06 MESES, CONTADOS A PARTIR DA DATA DA ENTREGA.

O PRODUTO DEVERA, OBRIGATORIAMENTE:

ATENDER INTEGRALMENTE AS NORMAS SANITARIAS VIGENTES DA ANVISA E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICAVEIS A ALIMENTOS;

ESTAR EM CONFORMIDADE COM OS PADRÕES LEGAIS DE QUALIDADE E PUREZA;

NA HIPOTESE DE O PRODUTO NAO POSSUIR SELO DA ABIC, DEVERA SER ACOMPANHADO DE LAUDO TECNICO DE ANALISE FISICO-QUIMICA E MICROBIOLOGICA, EMITIDO POR LABORATORIO CREDENCIADO PELA REDE BRASILEIRA DE LABORATORIOS ANALITICOS DE SAUDE (HABILITADO PELA VIGILANCIA SANITARIA), COMPROVANDO QUE O PRODUTO ATENDE INTEGRALMENTE AOS PADROES DE QUALIDADE E AS EXIGENCIAS ESTABELECIDAS NA LEGISLACAO VIGENTE.

MARCAS DE REFERENCIA: EVOLUTTO, TRES CORACOES, PILAO, PELE, PRIMA QUALITA.

PRODUTO 02.

CAFE EM PO – 500GR

CAFE TORRADO E MOIDO, HOMOGENEO, PREDOMINANTEMENTE DA ESPECIE ARABICA, CLASSIFICACAO TRADICIONAL OU SUPERIOR. PONTO DE TORRA: MEDIA A MEDIA ESCURA. O PRODUTO DEVERA ATENDER RIGOROSAMENTE AO PERCENTUAL MAXIMO DE IMPUREZAS E MATERIAS ESTRANHAS, CONFORME ESTABELECIDO NO MAPA (MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA). DEVERA SER ACONDICIONADO EM EMBALAGEM TIPO ALMOFADA OU A VACUO, CONTENDO 500 GRAMAS, DEVIDAMENTE LACRADA, INTEGRA E ADEQUADA, GARANTINDO A PERFEITA CONSERVACAO DO PRODUTO DURANTE TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO. A EMBALAGEM DEVERA CONTER ROTULO COM TODAS AS INFORMACOES OBRIGATORIAS PREVISTAS NA LEGISLACAO SANITARIA VIGENTE, INCLUINDO: DENOMINACAO DO PRODUTO, LISTA DE INGREDIENTES, IDENTIFICACAO DO FABRICANTE, CNPJ, ENDEREÇO, NUMERO DO LOTE, DATA DE FABRICACAO E PRAZO DE VALIDADE, PESO LIQUIDO. SELO DE PUREZA ABIC OU COMPROVACAO DE QUALIDADE EQUIVALENTE. O PRAZO DE



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

VALIDADE DEVERA SER DE, NO MINIMO, 06 MESES, CONTADOS A PARTIR DA DATA DA ENTREGA.

O PRODUTO DEVERA OBRIGATORIAMENTE:

ATENDER INTEGRALMENTE AS NORMAS SANITARIAS VIGENTES DA ANVISA E DEMAIS LEGISLACOES APLICAVEIS A ALIMENTOS;

ESTAR EM CONFORMIDADE COM OS PADROES LEGAIS DE QUALIDADE E PUREZA;

NA HIPOTESE DE O PRODUTO NAO POSSUIR SELO DA ABIC, DEVERA SER ACOMPANHADO DE LAUDO TECNICO DE ANALISE FISICO-QUIMICA E MICROBIOLOGICA, EMITIDO POR LABORATORIO CREDENCIADO PELA REDE BRASILEIRA DE LABORATORIOS ANALITICOS DE SAUDE (HABILITADO PELA VIGILANCIA SANITARIA), COMPROVANDO QUE O PRODUTO ATENDE INTEGRALMENTE AOS PADROES DE QUALIDADE E AS EXIGENCIAS ESTABELECIDAS NA LEGISLACAO VIGENTE.

MARCAS DE REFERENCIA: EVOLUTTO, CABOCLO, UNIAO, DOM INACIO, TRES CORACOES.

21. Observa-se que ambos os produtos - CAFE EM GRAOS e CAFE EM PO – 500GR, traz a mesma exigência para que na hipótese de o produto não possuir selo da ABIC, deverá ser acompanhado de laudo técnico de análise físico-química e microbiológica, emitido por laboratório credenciado pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitado pela vigilância sanitária), comprovando que o produto atende integralmente aos padrões de qualidade e as exigências estabelecidas na legislação vigente.

22. Ocorre que licitante REALIZA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA não apresentou comprovação de que o seu produto possui selo da ABIC e não apresentou laudo técnico de análise físico-química e microbiológica emitido por laboratório credenciado pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitado pela vigilância sanitária), para comprovar que o produto atende integralmente aos padrões de qualidade e as exigências estabelecidas na legislação vigente.

23. Ao apresentar o recurso quanto a sua desclassificação para o processo, a licitante REALIZA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, declarou expressamente que havia apresentado o laudo técnico de análise físico-química e microbiológica, emitido por laboratório credenciado pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitado pela vigilância sanitária). Vejamos:



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

24. Todavia, a pregoeira realizou diligência para não cometer nenhuma injustiça ou ilegalidade na decisão a ser proferida. A diligência foi encaminhada com o propósito de que a RECORRENTE apresentasse os laudos técnicos válidos, emitidos por laboratórios credenciados junto à Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde, como ela mesmo afirmou possuir.

25. Mas em resposta a diligência, a RECORRENTE limitou-se a esclarecer o que é A Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS), qual a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), qual a responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), a natureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), entre outros esclarecimentos.

26. Ocorre, que a diligência não solicitou esclarecimentos. O documento encaminhado a RECORRENTE, foi bem simples e objetivo, aponta-me onde estão os laudos técnicos válidos, emitidos por laboratórios credenciados junto à Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde, que afirmou possuir.

27. Como os laudos não foram apresentados, a decisão da pregoeira deve ser mantida pela desclassificação da RECORRENTE.

VII - DA ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO EM MOMENTO INADEQUADO

28. A Recorrente alega que a pregoeira reprovou as amostras apresentadas sob o fundamento de que não foram apresentados laudos laboratoriais emitidos por laboratório credenciado pela REBLAS, supostamente exigidos pelo edital, e que a decisão merece reforma, uma vez que o item 13.8 do edital, que trata especificamente das amostras, não exige apresentação de laudos junto às amostras, e que os laudos técnicos já constam na documentação da empresa nos documentos de habilitação já anexados antes do início da sessão pública, comprovando a qualidade do produto, e que a exigência posterior de documentos não previstos para a fase de amostras viola o princípio da vinculação ao edital, e que assim, a desclassificação mostra-se ilegal e desproporcional.

29. Alega que de em nenhum momento o referido item determina que os laudos laboratoriais deveriam acompanhar as amostras, ou que a ausência desses laudos no momento da entrega das amostras implicaria desclassificação, e que a decisão que resultou na reprovação das amostras apresentadas pela empresa recorrente viola princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

30. O edital estabelece que:

13-DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

13.1 - Encerrada a etapa de negociação, a Pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus documentos complementares.

13.2 - Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível, salvo comprovação de oscilação de mercado ocorrido após a elaboração dos orçamentos até a data de abertura das propostas.

13.3 - Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

13.4 - Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

13.5 - A Pregoeira poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

13.6 - O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pela Pregoeira por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pela Pregoeira.

13.7 - Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como: marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pela Pregoeira, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

13.8 DAS AMOSTRAS

13.8.1 - A licitante vencedora deverá apresentar uma amostra (pacote/embalagem) de cada um dos produtos que sagrarem



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

vencedoras, da mesma marca ofertada no certame para, comprovação das especificações mínimas exigidas neste termo de referência.

13.8.2 - A apresentação das amostras deverá ocorrer em até 03 (três) dias úteis após declarado o vencedor, no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Arceburgo-MG, na rua Francisco Pereira Borges, nº 298, Centro, Arceburgo/MG, Cep: 37.820-000.

13.8.3 - A não apresentação das amostras dentro do prazo estabelecido acima ou a apresentação de produtos com características inferiores ao descrito no termo de referência ocasionará a desclassificação da licitante vencedora e a convocação da(s) licitante(s) subsequente(s), pela ordem de classificação, para verificar se atende plenamente os requisitos estabelecidos no processo licitatório.

13.8.4 - As amostras apresentadas pelo vencedor ficarão retidas para futura comparação com os produtos posteriormente entregues.

13.8.5 - Os custos de envio das amostras serão por conta da empresa licitante vencedora.

13.9 - Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, a Pregoeira examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, exigindo amostras cumprindo o mesmo prazo estabelecido no item 10.8 acima.

13.9.1 - Se tratando de Lote, a desclassificação de um único item do lote implicará na desclassificação da proposta para todo o lote, ou seja, a proposta somente será aceita se atender aos requisitos para todos os itens que compõem o lote.

31. Encerrada a etapa de lances, no momento em que a Recorrente ofertou a menor proposta, foi solicitado a apresentação das amostras nos termos do item 13 do edital.

32. A pregoeira, ao receber as amostras para análise, foi confirmar como de costume, se todas as informações descritas na embalagem atendiam ao descritivo do produto estabelecido no termo de referência.

33. Ao fazer essa minuciosa análise, constatou-se que o produto não possuía selo da ABIC.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

34. Passou então a análise dos laudos apresentados pela RECORRENTE para ver se o produto atendia ao descritivo, possuindo o laudo técnico de análise físico-química e microbiológica, emitido por laboratório credenciado pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitado pela vigilância sanitária), para comprovar que o produto atende integralmente aos padrões de qualidade e as exigências estabelecidas na legislação vigente.

35. E foi justamente neste momento em que se constatou que os produtos ofertados pela RECORRENTE não possuem selo da ABIC, e não foi acompanhado de laudo técnico de análise físico-química e microbiológica, emitido por laboratório credenciado pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitado pela vigilância sanitária).

36. O edital no seu item 12, traz a seguinte possibilidade quanto a classificação das propostas. Vejamos:

12-DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

(...)

12.2 - A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas.

(...)

12.4 - A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

12.5 - A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

37. Nota-se que a Pregoeira tem a prerrogativa de verificar as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas.

38. Mas neste momento, não foi possível constatar que a proposta da RECORRENTE não atendia as especificações técnicas exigidas.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

39. Porém, o edital não foi omissivo, e estabeleceu no subitem 12.5, que a não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

40. Nestes termos, a decisão da Pregoeira pela desclassificação da proposta da licitante REALIZA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA é justa e deve ser mantida.

41. Quanto a legalidade do processo até o momento, invocamos o Art. 5º da Lei nº 14.133/21, o qual diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

42. Pois bem, diante destes princípios constitucionais prevemos que, todos os atos do certame devam ser impessoais, morais, isonômicos, preservando o princípio da publicidade, legalidade, e garantindo a observância do princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

43. Cumpre salientar que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é lógico de todo qualquer Procedimento Licitatório.

44. Não faria justiça com os demais participantes se a Pregoeira aceitasse a proposta da RECORRENTE em desacordo com as exigências do edital. Nestes termos, a decisão da Pregoeira deve ser mantida em respeito ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

45. Ante ao exposto, opino por negar provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa REALIZA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, devendo ser mantida decisão da Pregoeira quanto desclassificação da proposta da RECORRENTE para o processo licitatório.

46. Por todo observado no certame, verifica-se não haver vícios capazes de macular o procedimento licitatório, assim, o processo, sob o ângulo jurídico-



Prefeitura Municipal de Arceburgo
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

formal, guarda conformidade com as exigências preconizadas pela Lei 14.133/2021, no que diz respeito a legalidade e respeito aos princípios norteadores da Administração pública, assim manifesto-me pelo PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ”

Nestes termos, amparada pelo parecer jurídico, nego provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **REALIZA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.**

DA DECISÃO

Eu, Pregoeira Municipal, em análise ao recurso apresentado ao Processo Licitatório nº 032/2026, Pregão Eletrônico 015/2026, seguindo os termos do parecer apresentado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Arceburgo e às razões apresentadas pela empresa, decido em negar provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **REALIZA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA**, mantendo a decisão pela desclassificação da proposta da **RECORRENTE** para o processo licitatório.

Logo após os tramites legais a decisão será publicada nos órgãos de publicidade oficial da Prefeitura Municipal de Arceburgo/MG, para conhecimento de todos.

Remeta-se a autoridade superior.

Arceburgo/MG, 30 de abril de 2026.

REGIANE DA SILVA MARIANO
PREGOEIRA